



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 540 DE 2024

Autoria: Deputado João Luiz – Republicanos

Estabelece regras sobre prescrição e fornecimento de lentes oftálmicas com função corretiva ou terapêutica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Esta Lei estabelece regras sobre prescrição e fornecimento de lentes oftálmicas com função corretiva ou terapêutica no âmbito do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos óculos de sol ou de proteção equipados com lentes sem dioptria.

Art. 2º O fornecimento de lentes oftálmicas ao usuário somente será permitido mediante apresentação de receita emitida por médico oftalmologista ou profissional optometrista com formação de nível superior, nos termos do art. 14 do Decreto nº 24.492, de 28 de julho de 1934, ressalvado o disposto no art. 15 do mesmo Decreto.

§ 1º A receita será emitida em duas vias, sendo a primeira retida e escriturada pelo estabelecimento fornecedor, nos termos do regulamento, e a segunda via devolvida ao usuário. § 2º As receitas retidas serão mantidas pelo estabelecimento por prazo mínimo de dois anos.

Art. 3º As receitas de lentes oftálmicas somente serão aviadas quando apresentadas de forma legível e contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I– especificações das lentes prescritas para cada olho;
- II– identificação do emitente: nome do optometrista ou nome do médico, no caso deste último, com os números de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina e de seu Registro de Qualificação de Especialista, e endereço completo; identificação do emitente: nome do médico, com os números de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina e de seu Registro de Qualificação de Especialista, e endereço completo;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

III - identificação do usuário: nome completo;

IV - identificação do adquirente: nome completo, número do documento oficial de identificação, endereço completo e número de telefone; e

V - data da emissão.

Parágrafo único. Será admitida a prescrição em formato eletrônico, desde que observadas as determinações desta Lei e das normas aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
20 de agosto de 2024.**

Deputado João Luiz – Republicanos





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
JUSTIFICATIVA

O STF já declarou inconstitucional a privatividade médica para a prescrição de lentes de grau se deu junto a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131/STF**, já transitada em julgado, **firmando expressa e objetivamente o direito de optometristas devidamente formados por Instituições de Ensino Superior regularmente autorizadas, exercerem o mister para os quais foram formados pelo Estado, este tendo como “núcleo essencial” a atenção primária em saúde visual, valendo transcrever aqui parte dos argumentos do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes:**

“(…) Em outras palavras, com fiz constar do meu voto, o veto presidencial ao inciso IX do Art. 4º da Lei 12.842, de 2013, não superado pelo Congresso Nacional, somou-se a outras circunstâncias igualmente destacadas no voto (portarias e pareceres do MEC, manifestações do Ministério do Trabalho – CBO 3223, etc.), a denunciar que o panorama fático dos atuais optometristas de nível superior está em descompasso com a disciplina dos decretos da década de 1930, tendo, de certa forma, suplantado suas disposições.

Neste sentido, como salientou a PGR, não há vedação ao exercício profissional destes profissionais, a despeito de inexistir uma desejável regulamentação exauriente. Assim, aos profissionais de nível técnico deve ser franqueado o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas: veto presidencial possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, e desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações e nas justas expectativas de exercício profissional oriundas da obtenção de um diploma de nível superior.

(…) Condicionar o livre exercício de profissão ao prazo incerto do advento de disciplina normativa exauriente, é, na prática, condenar os atuais graduados em curso superior a não exercerem sua profissão nos limites que o Estado já albergou – ao menos naquilo que estrita e estreitamente enunciado nas razões de veto à dispositivo da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) e deferido como justa expectativa profissional por meio de portarias e pareceres do Ministério da Educação e manifestações do Ministério do Trabalho (CBO 3223).

Em acréscimo, há que se ter em mente que a desejável formação superior de optometristas se insere em escolha de vida, em sua aceção profissional, a demandar estabilidade e expectativas de longo prazo.

(…) Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, a fim de se





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.”

(DJE nº 232, divulgado em 23/11/2021 - grifos no original)

De pontuar ainda que o amplo reconhecimento estatal da atividade e importância do optometrista, não são oriundos apenas de atos administrativos de reconhecimento de curso superior, concessão de Alvarás Sanitários, contratação de profissionais pelo SUS, inclusão da profissão na Classificação Brasileira de Ocupações ou os mencionados Vetos Presidenciais e sua manutenção pelo Congresso Nacional, na verdade, como devido, tudo decorre antes de um efetivo e notório amparo científico sobre a segurança e qualificação desta atuação.

Nesta linha, o **CONSELHO INTERNACIONAL DE OFTALMOLOGIA (ICO – INTENATIONAL COUNCIL OF OPHTHALMOLOGY)**, entidade que congrega todos os Oftalmologistas do mundo, representando estes profissionais e ciência junto a Órgãos como **Organização Mundial da Saúde – OMS** e a **Agência Internacional de Prevenção à Cegueira (International Agency for the Prevention of Blindness - IAPB)**, nos traz um **“Plano Estratégico para a Preservação e Recuperação da Visão” (“International Ophthalmology Strategic Plan to Preserve and Restore Vision”)**, que não só identifica o Optometrista como membro do grupomultidisciplinar de cuidados com a saúde visual, senão veja-se:

“Categorias dos Membros da Equipe de Cuidado Ocular:

Profissionais de cuidado ocular podem ser agrupados em três categorias principais?

- 1. Oftalmologista - Acadêmicos e Especialistas**
- 2. Pessoal de apoio em oftalmologia**
- Optometrista**
- Enfermeiro em Oftalmologia**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

- **Técnico em Óptica**
- **Refractionista**
- **Ortoptista”**

E ainda, ao definir o papel de cada integrante da equipe, o **CONSELHO INTERNACIONAL DE OFTALMOLOGIA** refere-se da seguinte forma sobre o Optometrista:

“Optometrista

optometrista é o profissional da saúde (não qualificado como médico) treinado na detecção, medição correção de erros refrativos, habilitado a detectara visão subnormal e a presença de problemas oculares, indicando ao paciente am oftalmologista que conduzirá exames mais aprofundados e oferecerá tratamento.

Função

- i. Fornece serviços de exame e refração**
- ii. Detecta doenças oculares tais como catarata e glaucoma e conduz opaciente a especialista.**
- iii. Fornece cuidado ocular primário**
- iv. Treina o pessoal do cuidado ocular em refração e cuidado da visão subnormal**
- v. Realiza pesquisa sobre correção da visão c fornecimento de serviços de refração”**





Justamente por conta de uma formação destacadamente voltada para a atenção primária, a OMS reconhece a importância da optometria, inclusive, como arma contra a cegueira evitável no mundo, indicando ser a mesma **“parte importante do sistema de cuidados com a saúde visual, no seu aspecto prático e decusto-benefício é o entendimento de que não faz sentido levar enorme parcela da população que necessita de serviços refrativos a busca-lo em hospitais. Faz muito mais sentido, realizar a triagem por meio da refração, prescrever lentes corretivas e encaminhar aos hospitais apenas aqueles problemas mais graves. A optometria pode dar uma enorme contribuição na promoção da saúde visual de modo mais conveniente e em mais alto nível de custo benefício.”**

São inúmeros os dispositivos legais, infralegais e protocolos que seguida e reiteradamente fomentam o atendimento multidisciplinar, merecendo destaque a recentíssima PORTARIA GM/MS Nº 635, DE 22 DE MAIO DE 2023, que instituiu as “eMulti” tendo por diretriz primeira justamente *“facilitar o acesso da população aos cuidados em saúde, por meio do trabalho colaborativo entre profissionais das eMulti”*, definindo que estas deverão estar vinculadas as equipes de Saúde da Família - eSF; de Saúde da Família Ribeirinha - eSFR; Consultório na Rua - eCR; de Atenção Primária - eAP; ou de Unidade Básica de Saúde Fluvial – UBSF, revelando sobremaneira a importância dada ao foco multidisciplinar e à capilarização do atendimento.

Neste norte, outrossim, a **Moção 121 da 17ª Conferência Nacional de Saúde**, findada em julho de 2023, que foi ***“pela inserção do profissional optometrista em todas as políticas e programas de saúde visual, em parceria como Ministério da Educação.”***

Desta forma, além de o estabelecimento de uma privatividade médica irrestrita para a execução de tais atos representar grave risco à políticas públicas em franca e exitosa utilização aqui e em todo o mundo, o que representaria imensuráveis prejuízos à população, ter-se-ia como atingida, igualmente, as prerrogativas e essência da profissão de optometrista, o que foi reconhecido por unanimidade por nosso Supremo Tribunal Federal, suprimindo de seu cotidiano importante atuação em prol de um sistema de saúde que tem por obrigação constitucional e legal ser universal e resolutivo, primando pela prevenção, tornando primordial a valorização e fomento à multidisciplinaridade e à atenção primária, com ampla atuação interligada das diversas profissões da saúde.





Portanto, considerando a importância do tema tratado e a constitucionalidade da matéria, solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei, que é de relevante interesse público e social.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2024.

Deputado João Luiz – Republicanos



Documento 2024.10000.00000.9.033125
Data 20/08/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.033125

Origem

Unidade: DEP. JOÃO LUIZ
Enviado por: MICHELE BRAGA MIRANDA
Data: 20/08/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHA 1 (UM) PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS